



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 22/05/2025
10 x 00 VOTOS
PRESENTE

**PROJETO DE LEI Nº 15/2025, de 12 de Maio de 2025.**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 20/05/25
POR 9 x 0 VOTOS
PRESENTE

Dispõe sobre a realização de 'Intervalo Bíblico' nas instituições de ensino do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

O VEREADOR **GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a iniciativa voluntária de estudantes para realização do "Intervalo Bíblico" em instituições públicas e privadas de ensino no Município de Riacho das Almas/PE.

**Parágrafo único** Entende-se por Intervalo Bíblico momentos de reflexão, leitura das Escrituras Sagradas, meditação, oração e compartilhamento de experiências pessoais, embasadas em valores bíblicos, conduzidos de forma voluntária pelos próprios estudantes ou por representantes por eles convidados.

**Art. 2º** A participação no "Intervalo Bíblico" é inteiramente voluntária e espontânea, garantindo-se o pleno exercício da liberdade de consciência e de crença, conforme disposto no Art. 5º, VI da Constituição Federal.

**Art. 3º** O "Intervalo Bíblico" será realizado em horários previamente acordados com a administração da instituição de ensino, como nos intervalos regulares ou outro momento em que não prejudique o andamento das atividades escolares e acadêmicas.

**Art. 4º** Será garantida a liberdade de expressão e manifestação religiosa durante o "Intervalo Bíblico", assegurando-se o direito de os estudantes realizarem reuniões, sem qualquer tipo de censura prévia ou interferência indevida por parte da administração escolar.

*Gustavo André de Lucena Sousa*

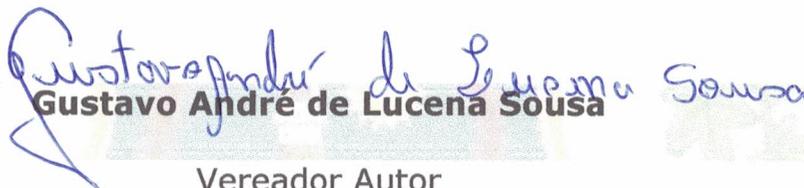


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Art. 5º** As instituições de ensino que desejarem participar do fomento à cultura da paz e da liberdade religiosa por meio do "Intervalo Bíblico" poderão celebrar parcerias com entidades religiosas e civis para execução da atividade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE,  
em 12 de Maio de 2025.

  
**Gustavo André de Lucena Sousa**  
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir, de forma facultativa e respeitosa, a leitura de trechos da Bíblia nas escolas públicas e privadas do Município de Riacho das Almas/PE, como recurso paradidático complementar, voltado à formação cultural, histórica e humanística dos estudantes.

A Bíblia Sagrada, além de seu inegável valor espiritual para milhões de pessoas, é também um dos textos mais influentes da história da humanidade. Seu impacto na formação da cultura ocidental, na literatura, na filosofia e nos fundamentos éticos que regem a convivência social é amplamente reconhecido. A leitura de seus trechos, em contexto pedagógico, pode enriquecer projetos escolares nas áreas de história, literatura, artes, filosofia e ensino religioso, conforme os objetivos e diretrizes de cada instituição.

A atividade é voluntária e jamais obrigatória, assegurando o respeito à liberdade de crença, consciência e convicção filosófica, conforme estabelecido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

Está igualmente alinhada ao art. 210, §1º, da CF, e ao art. 33 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelecem o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa, devendo respeitar a diversidade cultural e religiosa e pela vedação expressa a qualquer forma de proselitismo

A proposta reafirma o compromisso com uma educação plural e democrática, que valoriza diferentes expressões culturais e religiosas, sem comprometer a laicidade do Estado. Esta, como se sabe, impõe neutralidade institucional, mas não exige a exclusão da religião enquanto objeto legítimo de estudo.

Cabe destacar que a proposta não impõe qualquer prática religiosa, tampouco promove doutrinação, mas reconhece na Bíblia um instrumento legítimo de formação cultural e ética. Sua leitura, quando inserida com consciência e equilíbrio em atividades escolares, pode alcançar não apenas cristãos, mas todos aqueles que desejam refletir sobre valores universais como justiça, solidariedade, amor ao próximo e dignidade humana.

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)37451128  
E-mail: [camarariachodasalmas@gmail.com](mailto:camarariachodasalmas@gmail.com)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

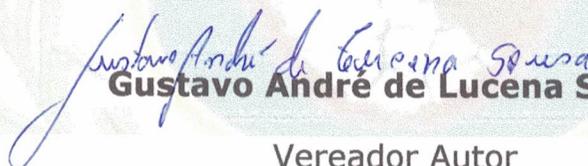
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Neste sentido, é oportuno recordar o ensinamento milenar contido em Provérbios 22:6 - "Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velha não se desviará dele." Esse princípio, além de refletir um valor espiritual, traduz uma verdade educacional atemporal: a formação ética e cultural desde a infância tem efeitos duradouros na vida em sociedade.

Ao permitir que trechos bíblicos sejam utilizados como apoio pedagógico, esta iniciativa amplia o repertório educacional, fortalece o diálogo entre saberes e reafirma o compromisso com uma educação integral - que forma não apenas o intelecto, mas também o caráter.

Trata-se, portanto, de medida legítima, compatível com os princípios constitucionais e com os valores que alicerçam uma sociedade plural, solidária e respeitosa das convicções de cada indivíduo. Por isso, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores à sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE,  
em 12 de Maio de 2025.

  
**Gustavo André de Lucena Sousa**  
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 15/2025

AUTORIA: VEREADOR GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA.

*DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE 'INTERVALO BÍBLICO' NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2025, de iniciativa do Senhor Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, que visa, *dispor sobre a realização de 'Intervalo Bíblico' nas instituições de ensino do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 151 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa instituir o intervalo bíblico nas escolas municipais, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 20 de maio de 2025.

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
PRESIDENTE

FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO  
RELATOR

José Leandro da Silva Neto  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO  
MEMBRO

<sup>1</sup>CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.